

Do prazo para o ajuizamento da representação eleitoral

(Art. 22, da Lei Complementar nº 64/90)

ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Do termo inicial para o aforamento da representação eleitoral. 3. Do termo final para o ajuizamento da representação eleitoral. 4. Das conclusões.

1. Introdução

Na forma do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90,

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

Por meio da representação acima aludida, poder-se-á, mediante um procedimento de índole jurisdicional, apurar, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou agremiação político-partidária.

Convém acrescentar que essa representação eleitoral possui, nos dizeres de Joel José Cândido,

“(...) um duplo efeito: 1) a produção de prova judicial, para eventual uso futuro e que será produzida sob o crivo do

Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, é Procurador Regional da República, Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília e Professor de Direito Processual Civil da Universidade de Brasília – UnB.

contraditório, mais a declaração da inelegibilidade do candidato; e 2) a decretação da cassação do registro de sua candidatura”¹.

A representação eleitoral, portanto, constitui instituto de grande importância para o processo eleitoral, pois poderá servir de base para a produção dos elementos probatórios que irão embasar eventual recurso contra a expedição de diploma (art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral), ou mesmo a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada nos termos previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além do mais, a representação eleitoral, julgada procedente pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou, eventualmente, pelo Tribunal Superior Eleitoral, se for de sua competência, poderá acarretar a cassação do registro de candidaturas a cargos públicos eletivos.

Impõe-se argumentar, também, que, por força do que dispõe o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a procedência da representação eleitoral acarretará a inelegibilidade da parte representada, e daqueles que, reconhecidamente, hajam contribuído para a prática do ato impugnado.

Deve ser, ainda, considerado que a inelegibilidade acima cogitada abrangerá as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito eleitoral em que ocorreu o evento apontado como violador da lisura e da legitimidade das eleições.

Por isso, apresenta-se de fundamental importância a delimitação do lapso em que poderá ocorrer o ajuizamento da representação eleitoral.

2. Do termo inicial para o aforamento da representação eleitoral

Acerca do seu termo inicial, é de se admitir a possibilidade de a representação eleitoral ser ajuizada a partir do deferimento do registro de candidatura da parte representada, pois, pelos próprios objetivos que buscam atingir esse instituto do Processo Eleitoral, está ele a pressupor a existência de uma candidatura beneficiária do evento que ensejou a sua propositura.

E nem poderia ser diferente, pois, do contrário, estar-se-ia a pressupor a existência de uso indevido, desvio ou abuso do poder

econômico ou do poder de autoridade, além da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, sem um beneficiário específico, o que conduziria a um “absurdo jurídico”, mormente quando se verifica o teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que exige que o fato causador da representação ocorra em benefício de candidato ou de partido político.

Poder-se-ia, então, indagar: por que não se admitir o cabimento da representação judicial anteriormente ao registro da candidatura do eventual representado?

Ora, *data venia* de eventual entendimento em contrário, não se pode cogitar na admissibilidade da representação eleitoral em momento anterior ao registro das candidaturas pela circunstância de que somente se pode falar em *candidato* após o deferimento do respectivo registro da candidatura.

Além do mais, deve ser também ressaltado que o benefício ao partido político, de que cogita o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, encontra-se também diretamente vinculado ao pleito eleitoral, que, no seu aspecto jurídico-formal, somente tem o seu início na fase do registro das candidaturas.

Por isso, pode, efetivamente, a representação eleitoral ser ajuizada a partir do deferimento do registro da candidatura do representado.

3. Do termo final para o ajuizamento da representação eleitoral

Fixado o *dies a quo* para o aforamento da representação eleitoral, é de se examinar, então, o termo final para a sua propositura, o que motiva a seguinte indagação: até que instante do processo eleitoral se apresenta cabível o ajuizamento da mencionada representação eleitoral?

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso nº 11.524 – Classe 4ª – Agravo – SC, em que foi relator o eminente Ministro Torquato Jardim, prolatou acórdão assim ementado:

“Abuso de poder econômico. Representação do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É intempestivo o ajuizamento da representação após as eleições. Passado o pleito, cabem ou a ação de impugnação (Constituição, art. 14, § 10) ou o recurso contra a expedição de diploma.

Recurso conhecido e provido”.

¹ CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. Bauru : Edipro, 6. ed. 1996. p. 128.

Verifica-se, assim, que o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se, então, no sentido de ser cabível o ajuizamento da representação eleitoral até a data das eleições, sendo, em consequência, intempestiva a sua propositura posteriormente ao pleito eleitoral.

A acima transcrita decisão do Tribunal Superior Eleitoral, todavia, não perquiriu o efetivo alcance do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se constata que em momento algum essa norma estabeleceu qualquer limite de natureza temporal para o ajuizamento da aludida representação.

Ora, é bem verdade que não se pode admitir a inexistência de prazo para a propositura dessa representação, mesmo porque seria conceder privilégio maior a um procedimento de natureza infraconstitucional, como é o caso da representação eleitoral, em detrimento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, que, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tem o prazo de quinze dias contados da diplomação, para o seu aforamento.

No entanto, a fixação da data das eleições como o limite máximo para o ajuizamento da representação estabelecida no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não parece ser também o mais acertado na hipótese, *pois dela estariam a salvo todas as modalidades de abuso ocorridas no dia da eleição*, ocasião em que podem ocorrer situações dessa natureza.

Não se diga que tais abusos podem vir a ser apurados e, eventualmente, reprimidos por ocasião do recurso contra a diplomação, ou mesmo na ação de impugnação de mandato eletivo, pois tais providências estariam condicionadas à eleição do beneficiário do abuso que se afirma ter ocorrido. E se não tiver ele sido eleito, ficaria livre da sanção de declaração de inelegibilidade? E aqueles que o auxiliaram, não sendo candidatos, estão também fora do alcance da norma consignada do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90?

A resposta às indagações acima é evidentemente *não*, pois o sentido do acima referido art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é o de apurar e, eventualmente, sancionar com a inelegibilidade, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, não apenas até a véspera do pleito, mas inclusive na própria data das eleições.

Do contrário, ter-se-ia restrição aos abusos durante a campanha eleitoral, mas a sua liberação no dia das eleições, pelo menos em relação àqueles candidatos não eleitos ou a terceiros.

Obviamente, não é esse o sentido do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que há a necessidade de se estabelecer um termo para o ajuizamento da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois é despido de lógica jurídica o entendimento no sentido de não existir limite temporal ao aforamento dessa representação e a fixação deste na data das eleições corre o risco de inviabilizar a aplicação do dispositivo legal acima mencionado.

Em consequência, é perfeitamente plausível o posicionamento no sentido de se admitir o ajuizamento da representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 até a diplomação dos eleitos, considerando que, após essa data, há a possibilidade da utilização do recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Dessa maneira, o melhor entendimento parece ser aquele que vislumbra não ser intempestiva a representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *se ajuizada até a diplomação dos eleitos*.

E, exatamente dentro dessa ótica, o Tribunal Superior Eleitoral alterou o seu posicionamento anterior – consubstanciado no acórdão proferido ao julgar o Recurso nº 11.524, Classe 4^a – Agravo – SC (ementa anteriormente transcrita) –, para admitir que possa a representação eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ser aforada até a diplomação dos candidatos eleitos.

Assim é que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Abuso de poder econômico. Representação do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A representação para a apuração de abuso de poder econômico, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento”. (Proc. REsp. nº 12.531. Relator: Ministro Ilmar Galvão; Acórdão nº 12.531. DJ, p. 27.524, de 1º set. 1995).

“Representação. Alegação de ofensa ao art. 22 da LC 64/90.

Termo final – Validade do seu oferecimento até a diplomação.

Enquanto não principia a fluência do prazo para o recurso contra a diplomação e a ação constitucional impugnatória, a representação tem cabimento em tese.

Necessidade de proteção de lisura dos pleitos.

Recurso conhecido e provido”. (REsp. nº 12.603. Relator: Ministro Diniz de Andrada. Acórdão nº 12.603. *DJ*, p. 28.474, 8 set. 1995).

“1- Representação por abuso de poder econômico (Lei Complementar nº 64/90, art. 22): pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedentes: Rec. 12.531, relator Ministro Galvão. *DJU*, 1º set. 1995; Rec. 12.603, relator Ministro Andrada, *DJU*, 8 set. 1995.

2- Recurso Especial conhecido e provido para desconstituir o acórdão tanto no que tange a representação ajuizada após a diplomação, quanto no que decidido nos recurso contra a diplomação (art. 262, I, Cod. EI.) que a tomaram por referência”. (REsp. nº 11.994; Relator Ministro Torquato Jardim. Acórdão nº 11.994; *DJ*, p. 3.045, 16 fev. 1996).

Dessa forma, respaldado nos fundamentos teóricos da representação eleitoral e nos

precedentes mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria (ementas acima transcritas), pode-se afirmar que, efetivamente, o termo final para o ajuizamento da representação eleitoral em análise é a data da diplomação dos candidatos eleitos.

4. Das conclusões

Em síntese, apresenta-se possível extrair do presente estudo sobre a representação eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as seguintes conclusões:

1) é a representação eleitoral instituído do Direito Processual Eleitoral de enorme valia, para a apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;

2) para o processamento e julgamento da acima referida representação eleitoral, apresenta-se de fundamental importância a delimitação do lapso de tempo em que poderá ser ela ajuizada;

3) o termo inicial para a propositura da representação eleitoral é a data do deferimento do registro da candidatura do representado; e

4) o termo final para o aforamento da aludida representação eleitoral é a data da diplomação dos candidatos eleitos.